



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

INTERESSADA: Maria da Conceição Oliveira Carlos		
EMENTA: Autoriza Maria da Conceição Oliveira Carlos, sob a forma de contratação temporária, a continuar lecionando Sociologia e Filosofia nas escolas onde se encontra lotada, e dá outras providências.		
RELATOR: Francisco de Assis Mendes Goes		
SPU Nº 03469246-0	PARECER Nº: 0638/2004	APROVADO EM: 03.08.2004

I – RELATÓRIO

Maria da Conceição Oliveira Carlos, pelo processo nº 03469246-0, requer a este Conselho autorização para continuar lecionando as disciplinas Sociologia e Filosofia no ensino médio, tendo em vista a decisão do CREDE 22 de não lhe permitir continuar com essa atividade, por não ser ela portadora de diploma de curso de licenciatura.

Em sua justificativa, alega a requerente que desde 2000 vem lecionando essas duas disciplinas na Escola de Ensino Fundamental e Médio Santa Luzia, na Escola de Ensino Fundamental e Médio Maria José Medeiros e na Escola de Ensino Fundamental e Médio Matias Beck, e que, de conformidade com declaração, em anexo, assinadas pelas diretoras dessas escolas, vem desempenhando seu trabalho *“com bastante habilidade e competência...”*

Além disso, continua a requerente, de acordo com o despacho de 24.02.2003, em anexo, depois de ter sido selecionada e classificada nos termos do Edital 01/2003, conforme consta no referido despacho, foi encaminhada pela Coordenadora de Monitoramento e Controle do CREDE 22 para lecionar essas disciplinas na Escola de Ensino Fundamental e Médio Santa Luzia, onde, presentemente, como já foi mencionado, se encontra lecionando.

Afirma, ainda, que por ser graduada em Direito pela Universidade de Fortaleza, matriculou-se no Programa de Formação Pedagógica promovido pela Universidade Estadual do Ceará-UECE, onde, conforme declaração anexa, em 21.03.2003, foi considerada habilitada para ensinar Português, Direito Aplicado e Direito e Legislação no ensino médio.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

De acordo com o artigo 62 da Lei nº 9.394/96, segundo o qual “a formação de docentes para atuar na educação básica..” (será feita) “... em nível superior, em

Rua Napoleão Laureano, 500 - Fátima - 60411 - 170 - Fortaleza - Ceará
PABX (0XX) 85 272. 6500 / FAX (0XX) 85 227. 7674 - 272. 0107
SITE: <http://www.cec.ce.gov.br> E-MAIL: informatica@cec.ce.gov.br



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 0638/2004

curso de licenciatura, de graduação plena..., a requerente, por não contar com esse tipo de formação, não está devidamente habilitada para a docência na educação básica.

Sua condição de graduada em Direito, após a realização do programa de formação pedagógica, poderia ter-se revestido do suporte legal que necessita para ensinar Sociologia e Filosofia, caso fossem essas disciplinas, e não as três retrocitadas, as disciplinas selecionadas para sua habilitação no programa cursado na Universidade Estadual do Ceará – UECE.

Esse tipo de habilitação, nos termos do inciso II do artigo 63 da Lei de Diretrizes e Bases, segundo o qual *“programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica”*, foi regulamentada pelo artigo 2º da Resolução CNE nº 2, de 26 de junho de 1997, com a finalidade de suprir a falta de professores habilitados para esse nível de ensino. Por esse dispositivo, *“o programa especial...”* (de formação pedagógica) *“... é destinado a portadores de diploma de nível superior, em cursos relacionados à habilitação pretendida, que ofereçam sólida base de conhecimentos na área de estudos ligada a essa habilitação”*.

Como o estudo da Língua Portuguesa, incluído no curso de Direito da requerente, no entender deste relator, figura como componente curricular de função instrumental, tendo-se em vista que seu conteúdo não faz parte da base de conhecimentos exigidos para a formação do bacharel em Direito, sua utilização como disciplina objeto de docência na educação básica, não parece em sintonia com o que determina a Resolução CNE nº 2/97, sobre a habilitação do bacharel para a atividade docente, mediante programas especiais de formação pedagógica.

Contudo, mesmo acolhendo-se como regular sua condição de habilitada para a docência dessas disciplinas, uma vez que o programa de formação pedagógica que lhe conferiu essa prerrogativa está reconhecido por este Conselho, o mesmo não se pode dizer com relação à docência para Sociologia e Filosofia, as quais, no caso da requerente, necessitam ser amparadas por outra forma de habilitação.

Nesses turnos, como Sociologia e Filosofia são disciplinas cursadas pela requerente em seu curso de Direito, uma nova habilitação, em programa de formação pedagógica, poderá, à luz do que estabelece o Parecer CEC nº 582, de 30 de abril de 2003, ser a solução.

Referido documento, em sua resposta à consulta da Secretaria da Educação Básica sobre o perfil dos candidatos ao concurso de professores



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 0638/2004

promovido pelo Governo do Estado do Ceará, depois de, com base na Resolução CNE nº 3, de 08 de outubro de 1997, utilizar o estágio probatório como período para que os candidatos não habilitados regularizassem sua situação docente, mediante programas de formação pedagógica, estabeleceu em sua letra "a", inciso VIII, que os: *"portadores de diploma de bacharel, com graduação plena, em cujo currículo tenham estudado, no mínimo, 180 horas de conteúdos integrantes da disciplina para a qual..."* se candidataram no concurso, deverão, até 06(seis) meses antes do término de estágio a que se refere o § 3º de artigo 3º da Resolução CNE nº 3, de 08 de outubro de 1997, comprovar sua condição de habilitados, mediante aprovação em estudos ou em programa especial de formação pedagógica de docentes para o ensino médio.

Por analogia, princípio pelo qual se deve acolher a igualdade de direito, onde houver o mesmo fundamento, é forçoso reconhecer-se que, dada a semelhança da situação da requerente com a dos candidatos ao concurso amparados pelo citado Parecer CEC nº 582/2003, o tratamento estabelecido por esse documento ampara também a interessada.

Com efeito, conforme expediente do CREDE 22, de 24 de fevereiro de 2003, em anexo, após ter sido *"selecionada conforme Edital 01/2003"*, foi a professora encaminhada à Escola de Ensino Fundamental e Médio Santa Luzia, para lecionar Sociologia e Filosofia.

Apesar de ter seu trabalho reconhecido por desempenhar *"...com bastante habilidade e competência o conteúdo das disciplinas"*, conforme atestam as diretoras das três escolas onde atua, por não estar habilitada para a docência de Sociologia e Filosofia, necessita, como os candidatos do concurso a que se refere o Parecer nº 582/2003, regularizar sua condição de docente.

Assim sendo, de acordo com os termos do Parecer CEC nº 582/2003 que utiliza o estágio probatório como período para que os candidatos não habilitados, mas aprovados no concurso, comprovem sua condição de habilitados, será concedido a Maria da Conceição Oliveira Carlos tratamento semelhante para que ela se habilite, mediante programa de formação pedagógica, à docência de Sociologia e Filosofia.

O prazo para se habilitar, durante o qual, sob a forma de contratação temporária, permanecerá lecionando Sociologia e Filosofia nas escolas onde se encontra lotada terá idêntica duração ao concedido pela Secretaria da Educação Básica aos atuais concursados para a regularização de suas situações.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 0638/2004

O programa de formação pedagógica poderá ser cursado na Universidade Estadual do Ceará ou em qualquer outra instituição de ensino superior que, devidamente credenciada, detenha condições para realizá-lo, facultando-se, nos termos das normas da instituição, o aproveitamento de estudos das disciplinas cursadas na formação pedagógica anterior ou em qualquer outro programa/curso que possibilite tal procedimento.

Com relação à carga horária mínima de 180 horas exigida pelo Parecer CEC nº 582/2003, na hipótese de as duas disciplinas, Sociologia e Filosofia, cursadas no bacharelado em Direito, não atenderem a essa exigência, nada impede que a determinação do parecer seja atendida à luz do que estabelece o art. 41 da Lei nº 9.394/96 sobre a certificação do *"...conhecimento adquirido na educação profissional, inclusive no trabalho..."* mediante a certificação do conhecimento em Sociologia e Filosofia adquirido pela requerente na docência dessas disciplinas.

III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto e analisado, o voto é no sentido de se autorizar, sob a forma de contratação temporária, a permanência de Maria da Conceição Oliveira Carlos, na docência de Sociologia e Filosofia nas escolas onde, lotada pelo CREDE 22, se encontra lecionando essas disciplinas, observados os seguintes procedimentos:

- a) a requerente, na qualidade de graduada em Direito, deverá, nos termos estabelecidos pela letra "a", inciso 8, do Parecer CEC nº 582/2003, mediante programa de formação pedagógica, habilitar-se para a docência de Sociologia e Filosofia;
- b) a carga horária mínima de 180 horas, em caso de considerada insuficiente em cada uma das duas disciplinas (Sociologia e Filosofia), poderá, de acordo com o artigo 41 da Lei nº 9.394/96, ser suprida, mediante a certificação do conhecimento adquirido pela requerente em sua atividade docente nessas disciplinas;
- c) o prazo para que a requerente regularize sua condição de docente de Sociologia e Filosofia, mediante o programa de formação pedagógica, ora estabelecido por este parecer, não deverá ultrapassar o concedido pela Secretaria de Educação – SEDUC aos concursados que, sob a forma de contratação temporária, estão submetidos a idênticos procedimentos;
- d) o descumprimento, pela requerente, do retroestabelecido implicará, automaticamente, na perda de seu vínculo empregatício como professora.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 0638/2004

É o parecer.

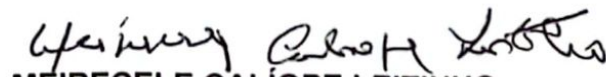
IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior e Profissional acolhe o Parecer do relator.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 03 de agosto de 2004.



FRANCISCO DE ASSIS MENDES GOES
Relator



MEIRECELE CALÍOPE LEITINHO
Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0638/2004
SPU	Nº	03469246-0
APROVADO	EM:	03.08.2004



GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC